

7.º O CRA tem a competência e o modo de funcionamento definidos no Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho.

8.º O CRA deverá estar instalado no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma, competindo à DRAEDM, em cooperação com as entidades interessadas, tomar as medidas que se mostrem necessárias e convenientes à realização de tal objectivo.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 106/88

de 13 de Fevereiro

Considerando a necessidade de implementar o Conselho Regional Agrário (CRA) da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM), órgão consultivo que, congregando os interesses sócio-económicos desta região, assegura a representação das entidades e organizações de âmbito regional e nacional interessadas no desenvolvimento dos sectores agrário e alimentar ou que nela exerçam a sua actividade;

Considerando que as especificidades da DRATM terão necessariamente de se reflectir na composição do CRA:

Tendo em atenção a proposta apresentada pela DRATM:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, o seguinte:

1.º O CRA da DRATM é constituído pelos seguintes 29 membros:

- a) Director regional;
- b) Chefes das Circunscrições Florestais de Vila Real e de Viseu;
- c) Presidente do Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Trás-os-Montes;
- d) Dois representantes designados pelas organizações representativas dos empresários dos sectores agrário e alimentar e dois representantes dos trabalhadores dos mesmos sectores;
- e) Dez representantes designados pelas empresas e cooperativas dos sectores agrário e alimentar, suas associações, uniões e federações distribuídos da seguinte forma:

Dois do subsector da vitivinicultura;
Um do subsector da olivicultura;
Um do subsector dos lacticínios;
Um do subsector da horticultura e fruticultura;
Dois do subsector da pecuária;
Um do subsector agro-industrial;
Um do subsector da comercialização;
Um das caixas de crédito agrícola mútuo;

- f) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino e de investigação com implementação regional relacionados com os sectores agrário e alimentar;

- g) Seis representantes dos agrupamentos de municípios da região;

- h) Quatro representantes de entidades de reconhecido interesse para o desenvolvimento sócio-económico da região indicados pelo director regional de Agricultura.

2.º A criação, na área da Direcção Regional, de programas integrados de desenvolvimento regional implica o aumento do número de membros do CRA, de forma a nele se incluírem os presidentes dos respectivos gabinetes coordenadores.

3.º Os representantes das organizações referidas no n.º 1.º são por elas livremente designados e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao director regional.

4.º Os representantes dos agrupamentos de municípios serão designados pelos presidentes das câmaras municipais agrupadas.

5.º Os agrupamentos dos municípios abrangidos por diferentes direcções regionais de agricultura têm um representante no CRA daquela em cuja área de actuação se situe o maior número de municípios e, em caso de igualdade, na que abranger o município onde se situe a sede do agrupamento.

6.º Os membros do CRA podem, mediante comunicação escrita ao presidente, fazer-se substituir nas reuniões por representantes.

7.º O CRA tem a competência e o modo de funcionamento definidos no Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho.

8.º O CRA deverá estar instalado no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma, competindo à DRATM, em cooperação com as entidades interessadas, tomar as medidas que se mostrem necessárias e convenientes à realização de tal objectivo.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 107/88

de 13 de Fevereiro

Considerando a necessidade de implementar o Conselho Regional Agrário (CRA) da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI), órgão consultivo que, congregando os interesses sócio-económicos desta região agrária, assegura a representação das entidades e organizações de âmbito regional e nacional interessadas no desenvolvimento dos sectores agrário e alimentar regionais ou que nela exerçam a sua actividade;

Considerando que as especificidades próprias da região terão necessariamente de se reflectir na composição do CRA:

Tendo em atenção a proposta apresentada pela DRABI:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em